

JORNAL OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB



LEI MUNICIPAL N.º 125/77

EDIÇÃO – 09

ATOS DO PODER EXECUTIVO

22 DE SETEMBRO DE 2023

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

REQUERIMENTO

EDITAL CMDCA Nº 17/2023

Convocação de candidatos para inscrição de fiscais do Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares em Data Unificada do município de São Mamede - PB.

O Coordenador da Comissão Especial Eleitoral – CEE, no uso da atribuição que lhe é conferida pela Resolução CMDCA Nº 01/2023 de 22 de março de 2023, **TORNA PÚBLICO O PRESENTE EDITAL**, para convocação de candidatos para inscrição de fiscais, nos seguintes termos:

- Os candidatos estão convocados a inscreverem 17 (dezesete) fiscais de votação que irão acompanhar o Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares em Data Unificada do município de São Mamede - PB que se realizará dia 01 de outubro de 2023.
- As inscrições deverão ser entregues a comissão eleitoral até as 17:00 do dia 25 de setembro de 2023 do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, nesta cidade.
- O candidato deverá apresentar requerimento, conforme modelo no anexo único deste Edital juntamente com cópia da cédula de identidade dos fiscais de votação e apuração.
- Caso o candidato não cumpra o procedimento e prazo do item 3 deste Edital, não poderá credenciar fiscais posteriormente.

São Mamede – PB, em 21 de setembro de 2023.

FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEIROS
COORDENADOR DA COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL

ANEXO ÚNICO
EDITAL Nº 12/2023
REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE FISCAIS

Eu,

_____, candidato(a) a membro do Conselho Tutelar, pelo presente instrumento, venho requerer a Comissão Especial Eleitoral, a inscrição dos seguintes fiscais para atuarem no Processo de Escolha de Conselheiros Tutelares em Data Unificada do município de São Mamede – PB que se realizará no dia 01 de outubro de 2023.

NOME DO FISCAL DE VOTAÇÃO	RG DO FISCAL DE VOTAÇÃO

Segue em anexo cópia do Documento de Identificação Oficial dos acima relacionados.

São Mamede – PB, _____ de _____ de 2023.

ASSINATURA DO CANDIDATO

REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:

São Mamede-PB, 22 de setembro de 2023.

Francisco das Chagas Lopes de Souza Filho
Prefeito constitucional interino

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
Gabinete do Prefeito

Lei n.º 1.074/2023.

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER PARCELA DE COMPLEMENTAÇÃO DE VENCIMENTO AOS ENFERMEIROS, TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRAS, INTEGRANTES DO QUADRO DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Constitucional em Exercício do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

*Faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 21 de setembro de 2023, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:*

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal de São Mamede autorizado a conceder parcelas salariais complementares, sobre os vencimentos dos seguintes servidores do Quadro da Secretaria de Saúde do Município:

I – enfermeiros;

II - técnicos de enfermagem;

III - auxiliares de enfermagem;

IV – parteiras.

Parágrafo Único. A parcela salarial complementar de que trata este artigo, se destina a equiparar a remuneração dos servidores ao piso nacional da categoria, previstos na Lei Nacional nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, sendo Município autorizado a pagar o piso integral de R\$ 4.750,00 para a categoria de enfermeiros e 70% deste valor para técnicos de enfermagem, e, 50% do piso para auxiliares de enfermagem e parteiras.

Art. 2º. A complementação de que trata o art. 1º desta Lei deverá vigorar por **tempo indeterminado**, independente do repasse de recursos do Governo Federal, para efeitos de cumprimento da Lei Federal nº 14.581/2023, regulamentada através da Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, do Ministério da Saúde.

Parágrafo Único. Os valores de cada parcela complementar, do período pretérito são as informadas no INVESTSUS, correspondendo à complementação dos meses de maio até agosto de 2023, não sendo pagas complementações para quem já as recebeu, pelo Município, as quantias estabelecidas na Lei Federal nº 14.581, de 2023 e Portaria GM/MS nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, do Ministério da Saúde.

Art. 3º. Os valores definidos na Lei Nacional nº 14.434/2022, no âmbito do Município de São Mamede são destinados à remunerar jornada de trabalho equivalente a **40 (quarenta horas) semanais**.

Parágrafo único. Ao pessoal de jornada inferior a **40 (quarenta) horas semanais**, no âmbito do Município de São Mamede, a complementação salarial de que trata esta Lei será concedida, **proporcionalmente**, à carga horária semanal cumprida pelo servidor.

Art. 4º. Fica o Chefe do Poder Executivo de São Mamede autorizado a abrir crédito especial ao orçamento, até o valor necessário ao cumprimento das obrigações e despesas autorizadas por esta Lei.

Art. 5º. As vantagens de ordem pessoal, como sendo adicional por tempo de serviço não incidirão sobre a parcela da complementação, a qual será desembolsada em favor de cada beneficiário, conforme nomes e valores constantes nas informações do INVESTSUS, sendo descontadas as obrigações legais.

Art. 6º. Fica revogada a **Lei Municipal nº 992/2022**, em razão do que restaram estabelecidos nos artigos anteriores, sendo a complementação destinada aos profissionais do art. 1º e incisos de I a IV, que estejam vinculados aos órgãos municipais de saúde.

Parágrafo único. Revogam-se disposições em contrário ou conflitantes com o texto desta Lei.

Art. 7º. O piso nacional de salários para os profissionais previstos no art. 1º, incisos de I a IV se destinarão, na forma desta Lei, para os profissionais do quadro efetivo ou permanente da Municipalidade, e, a complementação repassada pela União, enquanto os valores foram aportados nos cofres da municipalidade, também serão pagos aos contratados ou terceirizados.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativo a **01 de maio de 2023**.

REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:

São Mamede-PB, 22 de setembro de 2023.

Francisco das Chagas Lopes de Souza Filho
Prefeito constitucional interino

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
 Gabinete do Prefeito

Lei n.º 1.075/2023.

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVISTOS NA PORTARIA GM Nº 1.135/2023, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, QUE TRATA DO REPASSE DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR DA UNIÃO DESTINADA AO CUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DE ENFERMAGEM NO MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Constitucional em Exercício do Município de São Mamede, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

*Faz saber que a Câmara Municipal de São Mamede, em sessão realizada no dia 21 de setembro de 2023, **APROVOU** e **ele SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:*

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento vigente da LOA 2023, um Crédito Especial na importância de R\$ 412.977,40 (Quatrocentos e doze mil, novecentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), que será repassado via Fundo Nacional de Saúde, pelo sistema fundo a fundo, levando em consideração os critérios de repasses definidos na Portaria/GM nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, que estabelece as regras e procedimentos para o repasse da Assistência Financeira Complementar da União destinada ao cumprimento do Piso Salarial Nacional de Enfermeiros, Técnicos, Auxiliares de Enfermagem e Parteiras, bem como dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023.

Art. 2º - Para dar cobertura ao Crédito Especial aberto em conformidade com o artigo 1º, serão utilizados recursos conforme o disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, § 1º incisos I, II e III.

Parágrafo Único - A classificação do recurso se dará pela Fonte de Recursos 605 – Controle dos recursos transferidos pela União, a título de assistência financeira complementar, para o cumprimento dos Pisos Salariais Profissionais Nacionais para o Enfermeiro, o Técnico de Enfermagem, o Auxiliar de Enfermagem e a Parteira, conforme estabelecido pela CF/88, art. 198, parágrafos 12, 13, 14 e 15.

Art. 3º - O Crédito Especial referido no artigo 1º será desdobrado ao nível de elemento de despesa segundo a modalidade de aplicação e recurso, conforme tabela a seguir:

ÓRGÃO: 02 081 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNÇÃO: 10 SAÚDE

SUBFUNÇÃO: 122 – Administração Geral

PROGRAMA: 2025 - Assistência financeira adicional (Complementar) da União p/ atendimento ao Piso

ATIVIDADE: 2142 Remuneração dos profissionais de Enfermagem

Fonte de Recursos	Natureza da Despesa	Valor Orçado
1605-0000	319011 – Vencimentos e vantagens fixas - Pessoal Civil 339039 – Outros serviços de terceiros - Pessoal Jurídica	47.228,24 365.749,16
TOTAL		R\$ 412.977,40

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar as dotações até o limite estabelecido na LOA 2023.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer o remanejamento de dotação orçamentaria dentro das mesmas fontes e elementos de despesas.

Art. 6º - Fica autorizado o pagamento dos recursos de complementação do Piso Nacional da Enfermagem, somente aos profissionais e entidades devidamente homologadas no InvestSUS, na medida em que forem depositados os recursos pelo FNS, proporcional ao piso estabelecido da sua categoria e a jornada semanal de 44, 40, 36, 30 ou 20 horas.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde, deverá obedecer aos critérios estabelecidos na Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, em especial, o disposto a partir do Art.1120-A.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:

São Mamede-PB, 22 de setembro de 2023.



 Francisco das Chagas Lopes de Souza Filho
 Prefeito constitucional interino

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
 Gabinete do Prefeito

EXTRATO DO TERMO ADITIVO N.º 01/2023 AO CONTRATO N.º 95/2023 DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 01/2023.

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MAMEDE,
 CNPJ (MF), sob o nº 08.922.718/0001-47.

CONTRATADO: SUZANA PAULA LUCENA AZEVEDO, CNPJ:
 05.061.156/0001-04.

CLAUSULA PRIMEIRA - O presente Instrumento tem por objetivo alterar a **Cláusula Terceira** do Contrato nº 95/2023, tendo em vista à necessidade de se acrescentar a quantidade dos serviços no percentual de 25%.

CLAUSULA SEGUNDA – O presente Termo Aditivo será de **R\$ 5.862,50 (Cinco Mil, Oitocentos e Sessenta e Dois Reais e Cinquenta Centavos).**

CLAUSULA TERCEIRA – O presente termo aditivo está respaldado juridicamente no que determina o disposto no art. 65, inciso II, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores.

VIGÊNCIA: 23/01/2023 À 31/12/2023

REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:

São Mamede-PB, 22 de setembro de 2023.

Francisco das Chagas Lopes de Souza Filho
 Prefeito constitucional interino

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
 Gabinete do Prefeito

DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO PRELIMINAR DOS INSCRITOS
 (Edital n.º 001/2023)

A Prefeitura Municipal e a Secretaria Municipal da Educação, tendo em vista o Cronograma do Processo Seletivo Simplificado para a seleção dos diretores das escolas da rede municipal de ensino, face as disposições estabelecidas pelo Decreto n.º 021/2023, de 11 de setembro de 2023, torna público a relação preliminar dos inscritos no processo seletivo simplificado para seleção de diretores da rede municipal de ensino.

ESCOLA MUNICIPAL	CANDIDATO INSCRITO	CPF
Lucia de Fátima Moraes de Lucena	Diogo Araújo Dos Santos	056.968.974-01
Marina Souto Gouveia	Andréa de Cássia Araújo	039.683.784-07
Francisco Pergentino	Ana Lúcia da Conceição	759.876.784-04
Creche Lucia de Fátima Moraes de Lucena	*****	*****

Francisco Pergentino	Valéria Marques de Souza Medeiros	739.322.304-00
----------------------	-----------------------------------	----------------

São Mamede PB, 22 de Setembro de 2023.

Jardivania Borges Moraes de Medeiros

Secretária Municipal de Educação

REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:

São Mamede-PB, 22 de setembro de 2023.

Francisco das Chagas Lopes de Souza Filho
 Prefeito constitucional interino

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SÃO MAMEDE-PB
 Gabinete do Prefeito

RESOLUÇÃO Nº 001/2023

FIXA NORMAS PARA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E DE RECONHECIMENTO PARA A OFERTA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, EM SUAS ETAPAS E MODALIDADES, NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO MAMEDE/PB.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MAMEDE-PB, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento as disposições contidas na Constituição Federal de 1988, Art. 205, 206 e 211, Parágrafos 1º e 2º, Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB, Lei Municipal nº 960/2021, de 16 de dezembro de 2021 – Dispõe sobre a criação e implementação do Sistema Municipal de Ensino.

RESOLVE:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O funcionamento da Educação Infantil, do Ensino Fundamental oferecidos pelos estabelecimentos escolares oficiais e privada do Sistema Municipal de Ensino depende do credenciamento da Unidade Educacional, da Autorização e posterior Reconhecimento pelo Conselho Municipal de Educação – CME, nos termos da presente Resolução.

Art. 2º - Os atos de autorização para funcionamento ou de reconhecimento dos estabelecimentos escolares das etapas e/ou modalidades da Educação Básica e suas renovações, bem como, as mudanças de endereço, de denominação e de mantenedora da

Unidade Educacional, serão formalizadas pelo CME/São Mamede mediante esta resolução.

Parágrafo único - Poderão receber autorização para funcionamento ou reconhecimento, conforme o caso, em estabelecimentos que demonstrarem possuir as condições físicas e pedagógicas exigidas para a oferta do ensino proposto.

Art. 3º - Os pedidos de autorização e de reconhecimento deverão ser dirigidos à Presidência do CME - Conselho Municipal de Educação, apresentados em formulário próprio e acompanhados dos documentos exigidos.

Capítulo II

Da Autorização para Funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental

Art. 4º - A autorização para o funcionamento dos cursos a que se refere esta Resolução é o ato através do qual o CME - Conselho Municipal de Educação concede permissão para o estabelecimento iniciar as atividades relativas à sua oferta.

Seção I

Da Autorização para Cursos em Estabelecimentos de Ensino da Rede Privada

Art. 5º - Os pedidos de autorização para funcionamento da Educação Infantil em estabelecimentos da rede privada, deverão ser instruídos com os documentos exigidos nos incisos de I a XX do Art. 17 desta Resolução.

Art. 6º - A autorização para funcionamento inicial, atendidas as exigências desta Resolução, será concedida por um período de 03(três) anos.

Seção II

Da Autorização para Cursos em Estabelecimentos de Ensino da mesma Mantenedora

Art. 7º - Será considerada nova unidade qualquer escola que vier a ser criada pela mantenedora, oferecendo o ensino de todos os anos, níveis de escolaridade, etapas, ciclos, modalidades de ensino, objeto de ato anterior de autorização ou reconhecimento ao processar o pedido de autorização para funcionamento.

Art. 8º - Na situação prevista no *caput* do artigo anterior, os responsáveis pela rede escolar deverão diligenciar no sentido de prover cada unidade, cópia do respectivo regimento.

Art. 9º - Não será considerada nova unidade o funcionamento, em outro local, de parte das séries, níveis, etapas, ciclos, modalidades de ensino, objeto de ato anterior de autorização ou reconhecimento, sendo, entretanto, exigidos, para tramitação do pleito junto ao CME - Conselho Municipal de Educação, os documentos mencionados nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 17 desta Resolução.

§ 1º - O pedido para funcionamento, em novo local, pode ser requerido, concomitantemente, ao de autorização ou reconhecimento dos cursos mantidos pela escola matriz ou, a *posteriori*, podendo ser distinto o número de anos, níveis, etapas, ciclos, modalidades de ensino e o calendário de atividades.

§ 2º - Os registros da vida escolar do aluno na escola considerada extensão ou sucursal ficam sob a responsabilidade da escola matriz que a administra e a coordena pedagogicamente.

§ 3º - Os estabelecimentos de ensino cujo regimento tenha sido aprovado pelo CME - Conselho Municipal de Educação, contemplando ofertas de outros cursos para implantação a *posteriori*, quando oferecê-los, deverão encaminhar os artigos que tratam da matéria para análise, bem como citação da Resolução que aprovou os cursos anteriores.

Seção III

Da Autorização para Oferta de Novos Serviços Educacionais

Art. 10 - No caso de solicitação de autorização para funcionamento de novos cursos, deverá a mantenedora do estabelecimento de ensino formalizar pedido a ser instruído com os documentos mencionados nos incisos de I a XX do artigo 17 desta Resolução.

Parágrafo único - O estabelecimento que implantar novos anos, níveis, etapas, ciclos modalidades de ensino manterá, obrigatoriamente, a mesma denominação, ressalvada a nomenclatura que caracterize sua nova oferta de ensino.

Art. 11 - Antes de expirar o prazo de autorização, o responsável pelo estabelecimento deverá solicitar ao CME - Conselho Municipal de Educação, nos termos desta Resolução, o seu reconhecimento ou, se não preenchidas as condições para tanto, a renovação da autorização de seu funcionamento, por mais 3 (três) anos, em caráter excepcional.

Parágrafo único. Ao formular o pedido de renovação de autorização de que trata este artigo, o representante legal do estabelecimento deverá apresentar os documentos constantes dos incisos I, II, III, IV, V, VI, IX, XII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII XIX e XX do artigo 17 desta Resolução.

Art. 12 - Sob nenhuma hipótese, deverá o estabelecimento escolar iniciar as suas atividades sem que a resolução autorizatória respectiva seja publicada no Diário Oficial do município.

§ 1º - O não cumprimento deste dispositivo poderá levar o estabelecimento a ter suspensas suas atividades, até que a situação seja regularizada.

§ 2º - O CME - Conselho Municipal de Educação terá o prazo de 90 (noventa) dias úteis, a contar da data de entrada do pedido do interessado, para publicar a referida Resolução, desde que o processo esteja devidamente instruído.

Capítulo III

Do Reconhecimento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental

Art. 13 - Reconhecimento é o ato através do qual o Conselho Municipal de Educação, confirma a autorização para funcionamento dos cursos de que trata esta Resolução.

Art. 14 - Satisfeitas as condições previstas na presente Resolução, o reconhecimento, ou a sua renovação, será concedido pelo prazo de 6 (seis) anos.

Parágrafo Único - Mesmo após o reconhecimento, os estabelecimentos de ensino permanecerão obrigados a, quando solicitados, comprovar que suas condições de funcionamento se mantêm adequadas.

Art. 15 - Excepcionalmente, atendendo proposta fundamentada do relator, o CME - Conselho Municipal de Educação poderá conceder reconhecimento de cursos, por prazo inferior a 06 (seis) anos, ministrados em estabelecimentos que, embora não atendendo a

todas as condições exigidas, apresentem deficiências passíveis de correção em espaço de tempo determinado pelo Conselho.

Art. 16 - Até 180 (cento e oitenta) dias antes de concluído o prazo concedido para o reconhecimento em caráter excepcional, deverá ser encaminhado novo pedido de reconhecimento.

Capítulo IV Do Credenciamento

Art. 17 - O processo de Credenciamento da Unidade Educacional pública ou privada será instruído mediante os seguintes requisitos:

- I. requerimento firmado pelo proprietário do estabelecimento ou seu representante legal devidamente habilitado, acompanhado de documento comprobatório de identificação RG e CPF;
- II. Cartão do CNPJ;
- III. Documento de constituição: cópia do Ato Legal que cria a Unidade Educacional;
- IV. Alvará de Funcionamento vigente emitido pelo órgão municipal;
- V. Alvará da Vigilância Sanitária vigente emitido pelo órgão municipal;
- VI. termo de responsabilidade, firmado pelo proprietário do estabelecimento, ou seu representante legal devidamente habilitado, registrado em Cartório de Títulos e Documentos, referente à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento de ensino e dos cursos a serem oferecidos;
- VII. termo de responsabilidade, firmado pelo proprietário do estabelecimento, ou seu representante legal devidamente habilitado, registrado em Cartório de Títulos e Documentos, referente às condições de segurança, de higiene e à definição de uso do imóvel;
- VIII. planta baixa do imóvel ou croqui;
- IX. planta de segurança dos espaços e das instalações físicas da Unidade de ensino, emitida pelo Corpo de Bombeiros;
- X. descrição das instalações físicas, referentes ao número de salas de aula e respectivas áreas, laboratórios, biblioteca, pátios, ginásio, sanitários e outras condições de infraestrutura;
- XI. prova de condições legais de ocupação do imóvel, através de certidão de posse, termo de cessão, contrato de locação ou documento equivalente. Entende-se por "prova das condições legais de ocupação do prédio" qualquer documento hábil a demonstrar que a escola tem o direito de utilizar aquele imóvel. Pode ser contrato de locação, a escritura de compra e venda ou matrícula do imóvel, termo de cessão, dentre outros;
- XII. listagem dos equipamentos e do material didático indispensáveis e adequados ao funcionamento da escola;
- XIII. duas vias do projeto do regimento escolar, elaborado à luz da legislação em vigor, contendo os dados de identificação, organização administrativo-pedagógica e regime disciplinar;
- XIV. matrizes curriculares dos cursos a serem oferecidos, ficha de matrícula, ficha individual do aluno, histórico escolar, calendário escolar, anexadas ao projeto do regimento escolar;
- XV. proposta pedagógica elaborada de acordo com os artigos 12 e 13 da Lei nº 9.394/96, e com as orientações do CME - Conselho Municipal de Educação e ata de aprovação anexada;
- XVI. relação nominal do corpo docente, acompanhada da comprovação da habilitação de cada professor para o exercício do magistério, mediante a apresentação de fotocópia do diploma de habilitação específica, em nível de licenciatura, ou documento equivalente, e, quando for o caso,

comprovação de habilitação obtida em curso de nível médio, na modalidade normal;

- XVII. cópia do estatuto do Conselho Escolar, ata de posse e eleição para Presidente e Vice Presidente do mandato vigente;
- XVIII. Cópia dos planos de ação ou atendimento dos programas educacionais ofertados pela instituição dos últimos 02(dois) anos;
- XIX. Resultado final do ano anterior do desempenho escolar, a partir dos dados de aprovação, evasão e repetência;
- XX. Documento que comprove a prestação do censo escolar do último período decorrido.

§ 1º - Se tratando de escola da rede privada, será exigido: fotocópia do documento que contém o ato constitutivo da entidade mantenedora, ou sociedade de prestação de serviços, ou firma individual, devidamente registrado no órgão competente.

§ 2º - Em relação ao que dispõem os incisos VII e VIII deste artigo, deverão ser observados os parâmetros pertinentes a construções destinadas a escolas da educação básica, conforme disposto no capítulo V desta Resolução.

§ 3º - Depois de aprovado o texto do regimento escolar, este será rubricado pelo Conselheiro relator, carimbado pela Secretaria Geral do CME - Conselho Municipal de Educação e encaminhado ao estabelecimento de ensino.

Art. 18 - O pedido de reconhecimento, ou de sua renovação, deverá ser instruído com os documentos referidos nos incisos I, II, IV, V, XI, XII, XV, XVI e XX do artigo anterior, além da cópia da Resolução que autorizou o funcionamento do curso.

Parágrafo único. Na hipótese de reforma do imóvel, deverá ser encaminhada planta baixa atualizada.

Capítulo V Dos Parâmetros Relativos aos Espaços Físicos

Art. 19 - Os estabelecimentos que solicitarem autorização para funcionamento ou reconhecimento de cursos deverão observar os seguintes parâmetros em relação ao espaço físico:

- I. área útil, por aluno, em cada sala de aula, de 1,20 m²;
- II. área útil de recreação de 4 m², por aluno;
- III. condições favoráveis de iluminação natural e artificial, de arejamento e hidrossanitários;
- IV. quantidade de sanitários destinados a alunos, alunas e corpo docente, reservando-se, quanto ao corpo discente, 01 (um) para cada grupo de até 30 (trinta) alunos, por sexo, e 01 (um) para o pessoal docente e administrativo.

Parágrafo único - A distribuição do contingente de alunos nos estabelecimentos obedecerá aos seguintes limites de matrícula, conforme os níveis de ensino:

- Educação Infantil e Ensino Fundamental

NÍVEL/ MODALIDADE	MÉDIA DE ALUNOS P/ TURMA
Educação Infantil - Creche 06 meses a 1 ano	07 a 09 alunos
Educação Infantil - Creche 1 a 2 anos	10 a 12 alunos
Educação Infantil - Creche 2 a 3 anos	12 a 15 alunos
Pré-escola/Educação Infantil - 4 e 5 anos	15 a 25 alunos
1º ao 3º Ano	20 a 25 alunos

4° e 5° Ano	25 a 30 alunos
6° ao 9° Ano	30 a 35 alunos
Ensino Fundamental Integral	30 a 35 alunos
Ensino Fundamental I Multisseriadas	10 a 20 alunos
EJA Ensino Fundamental	15 a 30 alunos

Capítulo VI Do Rito Processual

Art. 20 - O processo referente a pedidos de autorização para funcionamento e de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento somente poderá ser protocolado no CME - Conselho Municipal de Educação se forem apresentados todos os documentos exigidos por esta Resolução, conforme o caso.

Parágrafo Único - A Secretária Geral do CME/São Mamede, responsável pelo serviço de protocolo, ao receber a documentação, deverá acrescentar uma página de encaminhamento à Presidência ao final do processo, datada, rubricada e carimbada.

Art. 21 - A Presidência do CME/São Mamede, após receber o processo, o encaminhará a Comissão Especial para proceder, de acordo com a legislação vigente:

1. elaboração do Relatório Técnico, com base na análise documental;
2. elaboração de Informação Técnica, conforme a natureza processual, contendo a constatação documental na Verificação *in loco*.

Art. 22 - Para realizar a Verificação *in loco*, a Presidência do CME/São Mamede instituirá uma Comissão Especial através de Portaria Interna assinada pelo Presidente do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A Comissão Especial será composta por 02(dois) Assessores Técnicos Pedagógicos, enviados pela SME.

Art. 23 - Compete a Comissão Especial realizar Verificação Prévia 'in loco', relatando o cumprimento dos requisitos para a autorização, além de prestar outras informações detalhadas sobre os seguintes aspectos:

- I. Escrituração escolar e arquivos, físicos ou virtuais, que assegurem a verificação da identidade de cada criança/aluno, professor e demais funcionários, bem como a regularidade e autenticidade do processo escolar, de forma a apresentar:
 - a) Pedido de matrícula ou cópia de contrato entre escola e aluno;
 - b) Cópia da carteira de identidade, ou da certidão de nascimento, ou da certidão de casamento;
 - c) Arquivo individual do aluno com documentação e assentamentos da sua vida escolar pretérita;
 - d) Arquivo individual do professor e demais funcionários, contendo os assentamentos e documentos comprobatórios da sua situação funcional e habilitação, documentação pessoal e endereço atualizado;
 - e) Registro físico e/ou virtual de frequência de professores, equipe técnica e funcionários;
 - f) Registro físico e/ou virtual de frequência diária dos alunos e do processo de avaliação efetuado.

- II. Regimento escolar da instituição parte integrante do PPP atendendo as normas legais vigentes em consonância com o referido projeto.
- III. Operacionalização do currículo pleno oferecido atendendo aos objetivos e princípios filosóficos que constam do PPP da escola;
- IV. Quadro de pessoal docente e técnico-administrativo coincidente com o operacionalizado pela escola;
- V. Existência de mobiliário, equipamentos, recursos pedagógicos e acervo bibliográfico, em perfeito estado de conservação e disponíveis na instituição;
- VI. Análise do desempenho escolar, a partir dos dados de aprovação, evasão e repetência.

§ 1º - A verificação prévia realizada pela Comissão Especial deve ser concluída no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento do processo enviado pela Presidência.

§ 2º - A verificação prévia objetivará oferecer a Comissão, informação contemplando os dados que comprovem as condições pedagógicas para o funcionamento das etapas e/ou modalidades de Educação Infantil e Ensino fundamental a ser autorizada.

Art. 24 - Realizada a verificação prévia, a Comissão Especial encaminhará o processo a Secretária Geral do Conselho, com as respectivas informações técnicas, administrativas e pedagógicas, datadas e assinadas, com as novas páginas que foram acrescentadas ao processo, dando sequência ao original.

Art. 25 - A Secretária Geral do CME/São Mamede à vista dos autos, das Informações técnicas (Administrativas e pedagógicas) e das disposições desta Resolução, encaminhará o processo oficializado pela Presidência à Câmara pertinente, para análise e decisão final sobre o pedido.

Art. 26 - Designado o Relator, este terá o prazo de 15(quinze) dias úteis para emitir o seu parecer, ressalvadas as hipóteses de diligência.

Parágrafo único - A Secretária Geral do CME/São Mamede tomará as providências no sentido de que o interessado receba, por via ofício, o inteiro teor da diligência requerida.

Art. 27 - Caso o processo baixado em diligência não receba, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, por culpa da parte, a complementação ou o esclarecimento requerido, será arquivado e providenciada comunicação pela Secretária Geral do Conselho ao interessado.

§ 1º - Em casos excepcionais ou que mereçam tratamento diferenciado, o relator poderá estender o prazo para cumprimento de diligência.

§ 2º - Os processos arquivados na forma prevista no *caput* deste artigo não poderão ser desarquivados para retorno à tramitação.

Art. 28 - Havendo decisão favorável da Câmara pertinente, o Conselho Municipal de Educação emitirá o ato de autorização que ganhará eficácia com sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

Art. 29 - A publicidade da decisão colegiada da autorização e renovação da autorização de cursos será identificada através de numeração sequencial, seguido do ano civil de sua expedição e antecedida das expressões "AUTORIZAÇÃO" n.º e "RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO" n.º, conforme o caso.

Capítulo VII**Dos Deveres Adicionais dos Estabelecimentos de Ensino**

Art. 30 - Os estabelecimentos de ensino estão, ainda, obrigados a:

- I. mencionar, em qualquer documento expedido, o número da Resolução referente à autorização ou ao reconhecimento;
- II. afixar na respectiva secretaria, em local de fácil visualização, cópia do Diário Oficial que publicou a Resolução de que trata o inciso anterior, ou documento que a ela fizer referência expressa;
- III. fazer constar nos históricos escolares, guias de transferência, certificados e relatórios de atividades, o número da Resolução que autoriza ou reconhece os cursos.

Art. 31 - O representante legal do estabelecimento de ensino, mesmo quando o curso ministrado estiver autorizado ou reconhecido, deverá dirigir-se à Presidência do CME - Conselho Municipal de Educação, para:

- I. solicitar autorização, nos casos de alteração do quadro curricular, e mudança de dispositivos do regimento ou do regimento como um todo;
- II. solicitar homologação, em caso de transferência de entidade mantenedora;
- III. informar mudança de denominação;
- IV. informar alterações ocorridas na estrutura física da escola que digam respeito às suas atividades didático-pedagógicas para fins de inspeção;
- V. mudança de diretor, coordenador pedagógico ou de secretário;
- VI. comunicar mudanças de localização, anexando os documentos exigidos nos incisos VI, VII, VIII, IX e X do artigo 17.

Capítulo VIII**Da Cessação de Atividades**

Art. 32 - O pedido de encerramento ou cessação parcial de atividades escolares dos cursos deverá ser encaminhados ao Conselho Municipal de Educação pelo representante legal do estabelecimento, com a antecedência mínima de 06(seis) meses.

§ 1º - O pedido de encerramento deverá estar acompanhado de fundamentada exposição de motivos, plano de encerramento de atividades e de comprovação de que os alunos, ou seus representantes legais, foram notificados a respeito do fato.

§ 2º - O encerramento das atividades escolares será acompanhado pela Assessoria Técnica Especializada que fará a guarda da documentação que constitui o acervo escolar e a responsabilidade de expedição de documentos, quando solicitada por quem de direito.

Capítulo IV**Da Transferência de Entidade Mantenedora**

Art. 33 - No caso de transferência de entidade mantenedora, serão exigidos os seguintes documentos:

- I. declaração do novo responsável pela entidade de que está ciente da situação do funcionamento administrativo-pedagógico da escola;
- II. não inclusão, na nova entidade, de qualquer pessoa que tenha pertencido à entidade mantenedora de

estabelecimento encerrado nos termos do artigo 32 desta Resolução;

- III. fotocópia do contrato, ou de documento equivalente, referente à transação, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos;
- IV. termo de responsabilidade, assinado pelo representante legal da mantenedora, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, referente à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento de ensino e da habilitação ou curso a ser oferecido e às condições de segurança, de higiene e definição de uso do imóvel.

Capítulo X**Do Funcionamento Irregular de Curso**

Art. 34 - É irregular o funcionamento do curso que inicie suas atividades sem a prévia autorização do CME - Conselho Municipal de Educação ou aquele cujo prazo de autorização ou reconhecimento já tenha expirado.

§ 1º - As situações previstas no *caput* deste artigo constituirão razão suficiente para que o CME - Conselho Municipal de Educação aplique as penalidades cabíveis, nos termos de norma pertinente a ser baixada pelo Colegiado, determinando, se for o caso, o encerramento do curso considerado irregular.

§ 2º - Os atos realizados e a documentação expedida pelo estabelecimento que se enquadre nas situações previstas no *caput* deste artigo não darão direito a prosseguimento de estudos em nível superior ou, quando for o caso, a registro profissional.

§ 3º - Os prejuízos que vierem a ser causados aos alunos, em razão da irregularidade de funcionamento do curso, serão da exclusiva responsabilidade civil e penal dos responsáveis legais pelo estabelecimento.

Capítulo XI**Das Disposições Transitórias**

Art. 35 - Os estabelecimentos que possuam cursos reconhecidos, definitivamente ou não, deverão, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta Resolução, encaminhar novos projetos de reconhecimento para apreciação pelo CME - Conselho Municipal de Educação.

Art. 36 - Os estabelecimentos de ensino que ora funcionam sem a devida autorização ou são possuidores de ato de autorização, ou de reconhecimento com vigência vencida, deverão proceder à sua regularização, perante o CME - Conselho Municipal de Educação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Resolução.

Art. 37 - Os estabelecimentos de ensino pertencentes à rede oficial, que se encontrem em funcionamento na data de publicação da presente Resolução, ficam autorizados a permanecer em atividade, devendo, no prazo máximo de 06 (seis) meses, apresentar ao CME - Conselho Municipal de Educação as condições necessárias a seu reconhecimento, consideradas as disposições constantes desta Resolução.

Art. 38 - A execução de reformas ou ampliação dos prédios sede das escolas que implicarem desalojamento dos discentes, em parte ou na sua totalidade, deve a sua mantenedora encaminhar ao CME/São Mamede- PB o projeto de ocupação provisória que garanta as condições mínimas de conforto e segurança para a continuidade das atividades letivas, no decorrer de toda obra.

Parágrafo único – A Unidade Educacional que nesse período de reformas ou ampliação do prédio, optar por suspender as aulas, deve também comunicar tal decisão a este CME/São Mamede - PB.

Art. 39 - As disposições desta Resolução somente se aplicam aos processos que ingressarem no CME - Conselho Municipal de Educação após a data de sua publicação.

Art. 40 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação em São Mamede, Paraíba, em 22 de setembro de 2023.

Gerlúcio Medeiros de Araújo
Presidente do CME/São Mamede

Gizelda de Medeiros Machado
Vice Presidente/Relatora

REGISTRE-SE:
PUBLIQUE-SE:

São Mamede-PB, 22 de setembro de 2023.



Francisco das Chagas Lopes de Souza Filho
Prefeito constitucional interino